

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006 (nº 5.318, de 2005, na origem), que *cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2006 (nº 5.318, de 2005, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição cria, na Secretaria do TST, um total de 1.119 cargos e funções, sendo 493 cargos efetivos (324 de nível superior e 169 de nível médio) e 88 em comissão (2 nível CJ-4, 75 nível CJ-3, 9 nível CJ-2 e 2 nível CJ-1) e 538 funções comissionadas (54 nível FC-6, 146 nível FC-5, 79 nível FC-4, 70 nível FC-3, 100 nível FC-2 e 89 nível FC-1).

Além disso, o projeto determina que o TST baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria e que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão, observado o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo a justificação do projeto, firmada pelo Senhor Ministro-Presidente do TST, visa o documento a dotar a Justiça do Trabalho *de recursos humanos em quantitativo necessário ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004*, a chamada “Reforma do Judiciário”.

Originalmente, a proposição pretendia criar 1.438 cargos e funções.

Entretanto o número foi reduzido por emenda aprovada na Câmara dos Deputados, decorrente do parecer sobre a matéria oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em obediência ao que determinam os arts. 14, parágrafo único, e 88, IV, da Lei nº 11.178, de 2005, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006.

Efetivamente, relatório do Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES no Pedido de Providências nº 112, de 2005, sobre o projeto de lei sob exame, instruído por estudo do Grupo Técnico instituído pela Portaria nº 336, de 2005, e aprovado por unanimidade por aquele colegiado em sua reunião de 29 de novembro de 2005, concluiu, não apenas pela inexistência de qualquer óbice de natureza constitucional ou legal para o prosseguimento da tramitação do projeto sob exame, como, após minudente análise de seu conteúdo, pela sua aprovação com a supressão, no seu texto original, da proposta de criação de 248 cargos efetivos, sendo 147 analistas judiciais e 101 técnicos judiciais; 6 cargos em Comissão (2 CJ-3 e 4 CJ-2); bem como 65 funções comissionadas (2 FC-6, 9 FC-4 e 54 FC-2), em um total de 319 cargos e funções.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão deste Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto à exigência contida nos arts. 90, IV, e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Pedido de Providência nº 122, de 2005.

No tocante ao mérito, verifica-se que, essencialmente, o PLC nº 126, de 2006, é justificado pela ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho e pela criação de novos cargos de Ministro do TST e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, tudo resultado da Emenda

Constitucional nº 45, de 2004, bem como pelo aumento de feitos submetidos ao exame do Tribunal.

Efetivamente, a chamada “Reforma do Judiciário” produziu importantes alterações na competência e estrutura do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação à competência, a Justiça do Trabalho recebeu, da Justiça Federal e da dos Estados importantes atribuições, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Trata-se de providência que, com certeza, obrigará o aumento das atividades do seu órgão de cúpula.

Já quanto à estrutura, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determinou a ampliação do número de Ministros do TST de 17 para 27 e a criação, junto àquela Corte, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O primeiro órgão, a quem cabe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, foi instituído pela Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006, do TST, enquanto o segundo, incumbido de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, foi disciplinado pela Resolução Administrativa nº 1.064, de 12 de maio de 2005, da mesma Corte, no uso da competência atribuída pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Ou seja, houve, indiscutivelmente, por determinação constitucional, aumento da estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo-se necessário dar à Corte condições para o seu adequado funcionamento.

No que concerne ao aumento do número de ações submetidas ao TST, cabe observar que, desde a edição da última lei que criou cargos para o Quadro de Pessoal do Tribunal, a Lei nº 7.992, de 1990, o número de feitos autuados naquela Corte subiu de 20.276, naquele mesmo ano, para 154.463, no ano passado.

Ou seja, não há como recusar a necessidade da ampliação do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, pretendida pela presente proposição, especialmente se considerarmos que o seu quantitativo já chegou a ser objeto de detalhado escrutínio e adequação pelo Conselho Nacional de Justiça, na execução das precisas funções para a qual o colegiado foi instituído pelo Congresso Nacional na “Reforma do Judiciário”.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 126, de 2006, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, prevê, em seu Anexo V, autorização para a criação de até 4.448 cargos e funções na Justiça do Trabalho, com limite financeiro de 115,3 milhões de reais.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

Senador Valter Pereira, Presidente em Exercício

Senador Aloizio Mercadante, Relator